PROJETO DE LEI N° 020/2025

DO VEREADOR SAULO DANTAS – INSTITUI A CAMPANHA "CULTURA NAS PRAÇAS" NO AMBITO MUNICIPAL DE CABEDELO.

SANCIONADA
Lei Nº 2463/2025
VISTO

DATA: 07 de fevereiro de 2025.

AUT 27/2025
OF 376/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

AO EXPEDIENTE
Em: 11/02/2025
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 11/02/2025
1ª Secretaria

Câmara Municipal de Cabedelo
RECEBIDO
Fls.
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 12:37 hs. Em: 07/02/2025
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI Nº 020 /2025
DO VEREADOR SAULO DANTAS.

INSTITUI A CAMPANHA "CULTURA NAS PRAÇAS" NO AMBITO MUNICIPAL DE CABEDELO:

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 01/04/2025
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído a campanha "Cultura nas Praças" no âmbito do Município de Cabedelo, com o objetivo de fomentar e democratizar o acesso à cultura.

Art. 2º A campanha deverá observar as diretrizes estabelecidas na legislação municipal vigente, bem como em suas eventuais atualizações.

Art. 3º A campanha "Cultura nas Praças" tem por finalidades:

I – estimular a produção e a difusão cultural e artística regional, promovendo a conscientização e mobilização da população em prol da cultura;
II – apoiar os artistas locais e incentivar a valorização de suas obras;
III – garantir a preservação e a proteção das manifestações culturais do município;
IV – salvaguardar o patrimônio histórico e cultural de Cabedelo;
V – estimular a produção e a difusão de bens culturais de relevância universal;
VI – criar espaços para conscientização, estudo, interação, debate e produção de conhecimento cultural.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo - PB, 07 de janeiro de 2025.

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 11/02/2025
1ª Secretaria

Saulo Dantas
Vereador - Solidariedade

JUSTIFICATIVA

A utilização das praças públicas não deve ser limitada por normas e decretos que restrinjam seu uso como espaços destinados ao lazer, ao convívio social e à manifestação popular. A presente proposta é imprescindível para garantir a preservação do patrimônio público, sem, contudo, impedir a utilização democrática dos espaços públicos. As praças são bens de uso comum da população; pertencem a todos, são do povo.

A crescente tendência nas grandes cidades de restringir o convívio social a ambientes privados, como shoppings, bares e restaurantes, tem afastado, cada vez mais, o espaço público do cotidiano urbano. Essa realidade dificulta a apropriação dos espaços públicos para manifestações culturais, artísticas e cívicas. Nesse contexto, torna-se necessário valorizar e fomentar a diversidade cultural em suas distintas manifestações – como teatro,

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 003

dança, música, circo, artes plásticas, literatura, entre outras – nas quais as praças públicas se configuram como espaços privilegiados, uma vez que permitem o livre acesso a todos. Para tanto, é fundamental estabelecer a diferenciação das atividades de acordo com seu porte e os impactos que possam ocasionar na vizinhança.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação deste projeto, dada sua relevância para o Município de Cabedelo.

Cabedelo - PB, 07 de janeiro de 2025.

Saulo Dantas
Vereador - Solidariedade

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 004

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

[Projeto de Lei nº 020/2025]
[Do Vereador Saulo Dantas]

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, ***que não existe outra proposição em tramitação*** nesta Casa Legislativa, que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ou idêntico ao da propositura em epígrafe.

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo do SAPL, bem como os arquivos da Secretaria Legislativa, ***que não existe norma vigente*** com teor semelhante ou idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 12/02/2025

Josemar Silva de Sousa Júnior
Assessor Institucional
Setor de Distribuição/SAPL

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 005

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

[TRAMITAÇÃO-PROCESSO LEGISLATIVO-REGIME ORDINÁRIO]

[PROJETO DE LEI Nº 020/2025]
(Do Vereador Saulo Dantas)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI, exarando o respectivo Parecer.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de Parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 12/02/25.

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 006

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI N° 020/2025
(Do Vereador Saulo Dantas)

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em, 12/02/2025

VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA
Vanessa Mayra Leite Corrêa
Secretária Legislativa
Matrícula 2165

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(art. 32, inciso II, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador Moisés do Meninas Bar

Em, 12/02/25

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 12/02/25

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 007

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 020/2025

INSTITUI A CAMPANHA "CULTURA NAS PRAÇAS", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO.

AUTOR: Ver. Saulo Dantas.
RELATOR: Ver. Moisés "do Meninas Bar".

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 020/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Saulo Dantas, que "Institui a Campanha "Cultura nas Praças", no âmbito do Município".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 11 de fevereiro de 2025, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas, nos termos do art. 105, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Vereador Saulo Dantas, tem por objetivo instituir a campanha "cultura nas praças", no âmbito do município.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 008

A propositura registre-se, é de competência de iniciativa comum e, encontra amparo legal para tramitação no art. 43, "caput" da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para sua regular tramitação e apreciação.

> **Lei Orgânica Municipal de Cabedelo**
> **Art. 43.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Com efeito, cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere aos assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito ao acesso à cultura e às políticas públicas do Município, nos termos do art. 12, inciso I, alíneas "d" e "m" da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para regular tramitação e apreciação da propositura epigrafada.

> **Lei Orgânica Municipal de Cabedelo**
> **Art. 12.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> **I** – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
> **d)** à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
> **m)** às políticas públicas do município;

Resta, portanto, evidente que **o presente Projeto de Lei nº 020/2025 encontra resguardado no tocante a constitucionalidade formal e material**, em concordância com a Lei Orgânica do Município e demais textos legais. Quando ao mérito, trate-se de um grupo de grande importância para a cidade.

Por tudo que foi exposto, opino pela Admissibilidade e Tramitação do **Projeto de Lei nº 020/2025**, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20/02/2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 009

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, **opina pela constitucionalidade, juridicidade e tramitação do Projeto de Lei n° 020/2025, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 / 02 /2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente/ Relator

Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente

Ver. José Pereira
Membro

PARECER APROVADO
DATA 20 / 02 / 25
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 010

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

PROJETO DE LEI N° 020/2025
(Do Vereador Saulo Dantas)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em 20/02/25.

Vanessa Leite
Secretária Legislativa

Vanessa Mayra Leite Corrêa
Secretária Legislativa
Matrícula 2165

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador JOSÉ EDGLÊI RAMALHO

Em 20/02/25

Ver. JUNIOR DATELE
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em 20/02/25

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 011

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

PROJETO DE LEI Nº 020/2025.

INSTITUI A CAMPANHA "CULTURA NAS PRAÇAS", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO.

AUTOR: Vereador Saulo Dantas.
RELATOR: Vereador Edglei Ramalho.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº020/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Saulo Dantas, que "INSTITUI A CAMPANHA "CULTURA NAS PRAÇAS", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO".

A propositura constou no expediente da Sessão Ordinária do dia 11 de fevereiro de 2025, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 012

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Vereador Saulo Dantas, tem por objetivo instituir a campanha "Cultura nas Praças" no município de Cabedelo.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

Nesse contexto, o presente projeto de lei é de grande importância uma vez que busca valorizar e fomentar a diversidade cultural em suas diversas manifestações, fazendo uso das praças públicas por serem espaço que permite acesso a toda população.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação** do **Projeto de Lei n° 020/2025**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20/03/2025.

Vereador Edglei Ramalho
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 013

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Edglei Ramalho, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 020/2025**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 / 03 / 2025.

Ver. Junior Datele
Presidente

Ver. Edglei Ramalho
Vice-Presidente/Relator

Ver. Bira Carvalho
Membro

PARECER APROVADO
DATA 20/03/25
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 014

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 020/2025
(Do Vereador Saulo Dantas)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** pelo Plenário, na forma original, em turno único de discussão e votação simbólica por unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 01-04-2025.

Em, 02/04/2025.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 02/04/2025.

VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa

Vanessa Mayra Leite Corrêa
Secretária Legislativa
Matrícula 2165

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 015

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL N° 376/2025.

Cabedelo (PB), em 02 de abril de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A.

2ª VIA

Assunto: Encaminha Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo n° 027/2025** o **Projeto de Lei n° 020/2025** da lavra do Vereador Saulo Dantas e que "INSTITUI A CAMPANHA "CULTURA NAS PRAÇAS NO ÂMBITO MUNICIPAL DE CABEDELO", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária de 01 de abril do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 02/04/25

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CNPJ nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 016

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

AUTÓGRAFO Nº 027/2025
AO PROJETO DE LEI Nº 020/2025
(Do Vereador Saulo Dantas)

AUTOGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 01 / 04 / 2025

INSTITUI A CAMPANHA "CULTURA NAS PRAÇAS" NO ÂMBITO MUNICIPAL DE CABEDELO.

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Art. 1º Fica instituído a campanha "Cultura nas Praças" no âmbito do Município de Cabedelo, com o objetivo de fomentar e democratizar o acesso à cultura.

Art. 2º A campanha deverá observar as diretrizes estabelecidas na legislação municipal vigente, bem como em suas eventuais atualizações.

Art. 3º A campanha "Cultura nas Praças" tem por finalidades:

I – estimular a produção e a difusão cultural e artística regional, promovendo a conscientização e mobilização da população em prol da cultura;

II – apoiar os artistas locais e incentivar a valorização de suas obras;

III – garantir a preservação e a proteção das manifestações culturais do município;

IV – salvaguardar o patrimônio histórico e cultural de Cabedelo;

V – estimular a produção e a difusão de bens culturais de relevância universal;

VI – criar espaços para conscientização, estudo, interação, debate e produção de conhecimento cultural.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB), 02 de abril de 2025.

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
017

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Do Dia 10/04/2025
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.463 De 09 de abril de 2025.
Autoria: Vereador Saulo Dantas

INSTITUI A CAMPANHA "CULTURA NAS PRAÇAS" NO ÂMBITO MUNICIPAL DE CABEDELO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído a campanha "Cultura nas Praças" no âmbito do Município de Cabedelo, com o objetivo de fomentar e democratizar o acesso à cultura.

Art. 2º A campanha deverá observar as diretrizes estabelecidas na legislação municipal vigente, bem como em suas eventuais atualizações.

Art. 3º A campanha "Cultura nas Praças" tem por finalidades:

I – estimular a produção e a difusão cultural e artística regional, promovendo a conscientização e mobilização da população em prol da cultura;

II – apoiar os artistas locais e incentivar a valorização de suas obras;

III – garantir a preservação e a proteção das manifestações culturais do município;

IV – salvaguardar o patrimônio histórico e cultural de Cabedelo;

V – estimular a produção e a difusão de bens culturais de relevância universal;

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/7A96-F9D0-1007-E28A e informe o código 7A96-F9D0-1007-E28A

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 018

VI – criar espaços para conscientização, estudo, interação, debate e produção de conhecimento cultural.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 09 de abril de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/7A96-F9D0-1007-E28A e informe o código 7A96-F9D0-1007-E28A

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 019

DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº2.318/2023 | Cabedelo, 10 de Abril de 2025 | Edição Nº 273

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Criando Dotação com Fonte Superávit Financeiro nº 0031/2025

Em, 3 de Abril de 2025.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 2433, de 27 de dezembro de 2024.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R$ 13.620.508,00 (Treze Milhões, Seiscentos e Vinte Mil e Quinhentos e Oito Reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

03.010 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10 122 1026 2185 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
0001400 3390.34 99 25001002 OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCERIZAÇÃO 13.620.508,00

Total da Ação 13.620.508,00
Total da Unidade Orçamentária 13.620.508,00
Total de Suplementações 13.620.508,00

Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Criando Dotação com Fonte Superávit Financeiro o Superavit Financeiro apurado no exercício anterior na forma do artigo 43, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de R$ 13.620.508,00 (Treze Milhões, Seiscentos e Vinte Mil e Quinhentos e Oito Reais).

Art. 3º - Este Criando Dotação com Fonte Superávit Financeiro entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

ANDRÉ LUIS ALMEIDA
COUTINHO
PREFEITO

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/BA05-BE7E-4C01-FA05 e informe o código BA05-BE7E-4C01-FA05

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

ANDRÉ LUIS ALMEIDA
COUTINHO
PREFEITO

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/BA05-BE7E-4C01-FA05 e informe o código BA05-BE7E-4C01-FA05

www.publisoft.com.br - Publisoft Contabilidade - versão 2023.20.2.0 -(83)3021-0000 Pág

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Decreto nº 0043/2025

Em, 3 de Abril de 2025.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 2433, de 27 de dezembro de 2024.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R$ 72.500,00 (Setenta e Dois Mil e Quinhentos Reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

02.110 SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SECULT
13 392 1010 2065 MANUTENÇÃO E REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES DO CALENDÁRIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL
0000940 3350.43 99 15001000 SUBVENÇÕES SOCIAIS 67.600,00

Total da Ação 67.600,00
Total da Unidade Orçamentária 67.600,00

02.300 PROGRAMA MUN. DE ORIENTAÇÃO, PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE CABEDELO-PROCON
14 422 2002 2234 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DIFUSOS - FMDDD
0003075 3390.33 99 15001000 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO 4.900,00

Total da Ação 4.900,00
Total da Unidade Orçamentária 4.900,00
Total de Suplementações 72.500,00

Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, no valor de R$ 72.500,00 (Setenta e Dois Mil e Quinhentos Reais), como segue:

02.170 SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER - SEJUL
27 812 1033 1028 CONSTRUÇÃO, REFORMA E/OU RECUPERAÇÃO DE QUADRAS DE ESPORTES
0001723 4490.51 99 15001000 OBRAS E INSTALAÇÕES 72.500,00

Total da Ação 72.500,00
Total da Unidade Orçamentária 72.500,00
Total de Anulações 72.500,00
Total de Outras Fontes 0,00
Total Geral de Fontes 72.500,00

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/BA05-BE7E-4C01-FA05 e informe o código BA05-BE7E-4C01-FA05

www.publisoft.com.br - Publisoft Contabilidade - versão 2023.20.2.0 -(83)3021-0000 Pág

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Decreto nº 0044/2025

Em, 3 de Abril de 2025.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 2433, de 27 de dezembro de 2024.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R$ 2.400.000,00 (Dois Milhões e Quatrocentos Mil Reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

01.010 CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
01 031 2001 2001 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES FINS DO PODER LEGISLATIVO
0002855 3390.34 99 15001000 OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO 2.050.000,00
0000011 3390.35 99 15001000 SERVIÇOS DE CONSULTORIA 150.000,00
0000018 3390.93 99 15001000 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES 200.000,00

Total da Ação 2.400.000,00
Total da Unidade Orçamentária 2.400.000,00
Total de Suplementações 2.400.000,00

Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, no valor de R$ 2.400.000,00 (Dois Milhões e Quatrocentos Mil Reais), como segue:

01.010 CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
01 031 2001 1001 AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS
0000001 4490.52 99 15001000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 200.000,00

Total da Ação 200.000,00
01 031 2001 1076 AQUISIÇÃO DE TERRENO PARA ESTACIONAMENTO DA NOVA SEDE DO PODER LEGISLATIVO
0002960 4490.61 99 15001000 AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS 1.200.000,00

Total da Ação 1.200.000,00
01 031 1001 1097 CONSTRUÇÃO DO ESTACIONAMENTO DA SEDE DO PODER LEGISLATIVO
0002046 4490.51 99 15001000 OBRAS E INSTALAÇÕES 400.000,00

Total da Ação 400.000,00

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/BA05-BE7E-4C01-FA05 e informe o código BA05-BE7E-4C01-FA05

www.publisoft.com.br - Publisoft Contabilidade - versão 2023.20.2.0 -(83)3021-0000 Pág

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 020

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.461 De 09 de abril de 2025.
Autoria: Vereador Saulo Dantas

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, A CAMPANHA "SEMANA DO SORRISO", DESTINADA À PROMOÇÃO DA SAÚDE BUCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a Campanha "Semana do Sorriso", com o objetivo de incentivar ações educativas e de conscientização sobre a importância da saúde bucal.

Art. 2º A "Semana do Sorriso" será realizada anualmente, buscando envolver a comunidade em práticas preventivas e informativas sobre saúde bucal.

Art. 3º São objetivos gerais da campanha:

I – promover a conscientização da população sobre a importância da saúde bucal para o bem-estar geral;
II – incentivar hábitos de higiene bucal e prevenção de doenças odontológicas;
III – facilitar o acesso da população a informações sobre cuidados e tratamentos odontológicos;
IV – estimular a participação da sociedade e de profissionais da área da saúde bucal em ações de educação e prevenção.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/5E80-411F-8DDE-83C7 e informe o código 5E80-411F-8DDE-83C7

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 09 de abril de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/5E80-411F-8DDE-83C7 e informe o código 5E80-411F-8DDE-83C7

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.462 De 09 de abril de 2025.
Autoria: Vereador Saulo Dantas

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA ANUAL DE DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS DAS GESTANTES, PARTURIENTES E PUÉRPERAS NO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB).

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a campanha anual de incentivo à divulgação dos direitos das gestantes, parturientes e puérperas.

Art. 2º A campanha tem por finalidade:

I – estimular a informação e a conscientização da população sobre os direitos das gestantes, parturientes e puérperas;
II – fomentar meios, informações sobre cuidados durante a gestação, parto e pós-parto;
III – apoiar e orientar gestantes, parturientes e puérperas sobre os serviços de saúde e de apoio disponíveis;
IV – divulgar informações sobre violência obstétrica e racismo obstétrico, bem como formas de prevenção e mecanismos de denúncia;
V – contribuir para a redução da mortalidade materna e infantil por meio da promoção de boas práticas e cuidados de saúde.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 09 de abril de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/D1E5-F9CC-3BA0-5E24 e informe o código D1E5-F9CC-3BA0-5E24

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.463 De 09 de abril de 2025.
Autoria: Vereador Saulo Dantas

INSTITUI A CAMPANHA "CULTURA NAS PRAÇAS" NO ÂMBITO MUNICIPAL DE CABEDELO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído a campanha "Cultura nas Praças" no âmbito do Município de Cabedelo, com o objetivo de fomentar e democratizar o acesso à cultura.

Art. 2º A campanha deverá observar as diretrizes estabelecidas na legislação municipal vigente, bem como em suas eventuais atualizações.

Art. 3º A campanha "Cultura nas Praças" tem por finalidades:

I – estimular a produção e a difusão cultural e artística regional, promovendo a conscientização e mobilização da população em prol da cultura;
II – apoiar os artistas locais e incentivar a valorização de suas obras;
III – garantir a preservação e a proteção das manifestações culturais do município;
IV – salvaguardar o patrimônio histórico e cultural de Cabedelo;
V – estimular a produção e a difusão de bens culturais de relevância universal;

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/7A95-F9D0-1007-E86A e informe o código 7A95-F9D0-1007-E86A

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 021

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

VI – criar espaços para conscientização, estudo, interação, debate e produção de conhecimento cultural.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 09 de abril de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

//

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/1A84-F9D0-1007-B28A e informe o código 1A84-F9D0-1007-B28A

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 006/2025, que ***"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO À ABORDAGEM DO COOPERATIVISMO NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***, de autoria do Vereador Evilásio Cavalcanti Neto.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa instituir a política municipal de incentivo à abordagem do cooperativismo nas escolas públicas e privadas, no município de Cabedelo, entretanto, **a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura**, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> (...)
> II - disponham sobre:
> (...)
> b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, inciso II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II – **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária e, **serviços públicos**;

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Segundo voto do Ministro Celso de Mello na ADI nº 776 MC, **a reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo**, *in verbis*:

> O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. (ADI 1391 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1996, DJ 29-11-1997 PP-62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00172).

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento dos Egrégios Tribunais:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL . PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. É inconstitucional a Lei nº 5 .403/23 do Município de Canguçu de iniciativa da Câmara Municipal que instituiu a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos, **isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo.** Arts. 8º, 60, II, alíneas b e d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual . Ação julgada procedente.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085785764, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 17-11-2023)
>
> (TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085785764 PORTO ALEGRE, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 17/11/2023, Tribunal Pleno, Data da Publicação: 12/12/2023)
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual cria o programa **Banco de Empregos para a Juventude**, no âmbito do referido município. Afronta ao art. 112, § 1º, II, a c/c o art. 145, VI, a, da CERJ, eis que **inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em vulneração ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei que o Programa do Banco de Empregos para a Juventude no Município de Barra do Piraí ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração**, através da coordenadoria do SINE (Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em setores da municipalidade, através do desenvolvimento de projetos, cooperativas e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas, com inegáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescente-se, ainda, ser a lei em comento também formalmente inconstitucional, por ferir o art. 358, I e II, da CERJ e o art. 22, I, da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho), ao determinar que os empregadores do município reservem no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o 1º emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, com efeitos ex tunc.